

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18742/2023

INTERESSADO: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - GAAD
DIRETORIA DE GESTÃO CORPORATIVA - DGC

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO nº 090/2023(e suas alterações)

PARECER JURÍDICO nº 282/2025

I. RELATÓRIO

Somos instados pelo setor de Pregão Eletrônico - PREGÃO para manifestação quanto a solicitação de revogação pela Gerência de Apoio Administrativo da DESO (GAAD), do **Pregão Eletrônico nº 090/2023**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL OSTENSIVA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO POR TODO O ESTADO**, onde foi designada sessão de abertura para disputa de preços em **16/01/2024** e homologado o processo em **05/02/2024**.

Inicialmente o certame em debate teve designada como data de sessão de abertura das propostas o dia **1º/11/2023**, sendo que em **10/10/2023**, o gabinete da presidência, de ofício, solicitou o encaminhamento dos autos eletrônicos para ajustes de ordem técnica no intuito de garantir a utilidade da contratação, assim como a suspensão do certame até que fossem promovidas as adequações necessárias (vide fls. 237).

Ato contínuo, o gabinete da presidência, através de seu assessor técnico *Ilton Antônio de Farias*, emitiu a C.I 095/2023 para a área demandante (GAAD) às fls. 245/246, com o fito de que fossem aplicadas alterações no Termo de Referência.

Após as manifestações da COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL da DESO – CADP, futura fiscal do contrato, através da C.I 7205/2023, de 21/11/2023, às fls. 306/307, assim como a manifestação desta Câmara Técnica de Licitações e Contratos (CTLC), no Despacho nº 234/2023, de 22/11/2023, de autoria de Dr. *Emerson Dantas de Menezes*, ambas em sentido contrário a alterações sugeridas, a GAAD informou que não acataria nenhuma das sugestões encaminhadas pelo assessor da presidência, solicitando a CTLC que o edital fosse novamente confeccionado no TR original do processo, base para o edital outrora publicado e suspenso.

Com isso o edital foi republicado e o certame em debate teve nova data designada para abertura das propostas no dia **16/01/2024**, o qual foi alvo de diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentadas por empresas interessadas na licitação.

Dada as devidas respostas aos questionamentos e impugnações, a área demandante GAAD solicitou o prosseguimento do certame, sendo adjudicado o objeto a licitante vencedora **FRANCA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, sendo homologado o processo licitatório em **05/02/2024**.

Ocorreu que antes da celebração do contrato, considerando os autos do Edoc 3066/2024, enviado da SJUR ao PREGÃO, GAAD e posteriormente a CTLC, informando sobre o cumprimento da Decisão Liminar exarada nos autos do **Mandado de Segurança de nº 202411200220**, impetrado por uma das empresas participantes do certame, a qual determinava a imediata **"SUSPENSÃO DO CERTAME OU DE EVENTUAL ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO OBJETO DO CERTAME, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE JUÍZO"**.

Neste sentido, em atendimento a decisão liminar à época, a CTLC suspendeu todo e qualquer trâmite atinente à contratualização do Pregão nº 090/2023, ficando sobrestado o processo até eventual alteração do quadro processual no bojo do supracitado Mandado de Segurança.

Naquele momento a DESO necessitava da continuidade dos serviços considerados essenciais segundo a gerência do contrato - GAAD, visto que o contrato ordinário somente estaria vigente até **11/03/2024** e considerando o comando judicial acima, restou a administração a elaboração de alguns processos de contratação direta através de **Dispensa de Licitação Emergencial (DL 009/2024, 046/2024, 015/2025 e 044/2025) em sequência, culminando em 4 (quatro) contratações emergenciais seguidas (Contratos 049/2024, 132/2024, 036/2025 e 044/2025), este último ainda vigente e com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, cujo termo final ocorrerá em **04/02/2026**, podendo ser rescindindo antecipadamente em caso de nova contratação ordinária.

Ocorreu que com a decisão de primeira instância do Mandado de Segurança nº 202411200220, originou-se o **Cumprimento Provisório de Sentença nº 202411201769**, cuja decisão determinava, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer da sentença, qual seja, a de proceder **"a retificação do edital com a retirada dos itens 14.2.10 e 14.2.11 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 090/2023, com consequente republicação"**.

No intuito de obedecer a ordem judicial, a DESO inicialmente tentou republicar o mesmo Edital de Pregão Eletrônico nº 90/2023, retificando apenas os itens indicados como determinado em sentença de mérito do Mandado de Segurança nº 202411200220, porém, por óbices de ordem técnica transponível, noticiado em resposta dada pelo Banco do Brasil, ora gestor do portal *Licitações-e* (operadora do sistema de licitações na modalidade pregão utilizada pela DESO), atinente à possibilidade (ou não) de reabertura de um pregão já finalizado, sendo informado pelo impedimento de tal situação, necessidade de cancelamento do pregão em debate e abertura de um novo processo licitatório.

Nessa seara, cabe dizer ainda que com a concretização da concessão de parte dos serviços de água e esgoto a nova concessionária **IGUÁ SANEAMENTO**, ocorrido em meados de setembro e outubro de 2024 e, considerando também necessidade de abertura de um novo processo licitatório ordinário, a administração, através da GAAD/CADP, iniciou um novo ETP (Estudo Técnico Preliminar) através do Edoc 2749/2025 e concluiu que os quantitativos necessários para atender ao novo escopo da DESO eram aproximadamente 50% (cinquenta por cento) menores em relação ao objeto licitado Pregão Eletrônico nº 090/2023, objeto da disputa judicial supra (202411200220).

Desse modo, considerando também a **anulação posterior da sentença de mérito (inclusive da confirmação da liminar outrora deferida)** em sede de Apelação nos autos do citado Mandado de Segurança nº **202411200220**, um novo processo administrativo para contratação ordinária foi iniciado, desta vez através do **Processo Administrativo Edoc nº Edoc 7072/2025**, sendo gerado o **Pregão Eletrônico nº 39/2025**.

Assim, uma vez republicado um novo edital, a própria área demandante - GAAD, em razão da sua temporalidade e das mudanças institucionais ocorridas desde sua instauração do primeiro pregão, solicitou desta vez a **REVOGAÇÃO** do **Pregão Eletrônico nº 090/2023** nos termos da C.I 4173/2025, em 21/08/2025, às fls. 693.

É que se tem a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se alocue dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A

existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível. De modo que o art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

"Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a) fato superveniente; b) devidamente comprovado e c) que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação.** Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que o caminho correto neste momento é o da **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 090/2023, pois verificou-se, segundo a GAAD, que **"desde 2023, ocorreram fatos relevantes no âmbito da DESO, destacando-se a concessão dos serviços de distribuição de água e de captação de esgoto à empresa Iguá Saneamento. Essa mudança na concessão implicou uma significativa reestruturação interna, incluindo a redução do quadro funcional e a cessão de estruturas prediais à nova concessionária."**

Continuar seria proceder com uma conduta antieconômica, lesando assim o interesse público com os serviços inservíveis ao objeto da licitação. A área demandante, a GAAD, se manifestou nestes termos na C.I 4173/2025 informando que:

"Venho, por meio deste, solicitar formalmente o encerramento do Processo Licitatório PR 090/2023, em virtude da sua temporalidade e das mudanças institucionais ocorridas desde sua instauração.

[...]

Como consequência direta dessas alterações, houve a diminuição dos pontos de vigilância patrimonial sob responsabilidade da DESO. Tal redução impacta diretamente na demanda originalmente prevista no referido processo licitatório, tornando-o, portanto, desnecessário e desatualizado diante da nova realidade operacional da Companhia. Com base no exposto, solicito também o encerramento do respectivo pregão no site do Banco do Brasil, a fim de evitar eventuais inconsistências ou continuidade indevida do certame."

Por isso não seria razoável manter especificamente este Pregão Eletrônico nº 090/2024, que é composto por serviços de vigilância e segurança patrimonial com valor vultuoso, visto que houve real necessidade de adequação da planilha (quantitativo e novas cotações) do Termo de Referência para contratação desses serviços, conforme relatado, não cabendo a este subscritor analisar o mérito das alterações a serem realizadas no que atine aos elementos de ordem técnica.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o equívoco da administração, autotutela, por razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. **"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário"**, como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BAN-DEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar que o pregoeiro precisará abrir prazo para exercício do contraditório e ampla defesa pelas empresas participantes em razão do respectivo ato, visto que a última sessão de disputa de lances ocorreu em **16/01/2024** e o pedido de desfazimento do pregão ocorreu somente após a sua abertura, após adjudicação, conforme interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório **depois de iniciada a fase de lances** ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2023**, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

Assim, em razão da sessão de disputa ter ocorrido em **16/01/2024** e pedido de desfazimento (revogação) do pregão ter ocorrido somente após a sua abertura, conforme interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO, **orienta-se, antes da referida revogação, que seja concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para exercício do contraditório e ampla defesa pelas das empresas participantes, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar.**

Após exercício do contraditório e, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar ao pregoeiro que publique o **AVISO DE REVOGAÇÃO** do **Pregão Eletrônico nº 090/2023**, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

Efetivada e publicada a **REVOGAÇÃO** do **Pregão Eletrônico nº 090/2023** por autotutela, conveniência e oportunidade da administração, uma vez que foi objeto do **Mandado de Segurança nº 202411200220**, considerando também a nova publicação do **Pregão Eletrônico nº 039/2025**, que se notifique a Gerência do Contencioso – GECO da DESO para providências judiciais cabíveis junto aos citados autos judiciais.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela GAAD, CADP e PREGÃO.

Aracaju/SE, 12 de setembro de 2025.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Superintendência Jurídica da DESO
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR

APROVO o Parecer Jurídico nº 282/2025. André Luís Pereira Oliveira. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 282/2025 e HOMOLOGO a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 090/2023 (Processo Administrativo E-Doc nº 18742/2023). **Luciano Gois Paul.** Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FMF5-TOCW-WDY8-I8Y7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/09/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 16/09/2025 12:09:22 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 22/09/2025 13:33:01 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 12/09/2025 11:24:33 (Certificado Digital)